



## Decisão 01473/2020-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 05858/2013-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2012

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** MALCON ROBERT CECILIOTTI GONCALVES, FAYER FONSECA FERREIRA, EDIVAL JOSE PETRI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, J. C. LIMA & CIA LTDA, PAULA LOUZADA MARTINS, GEOVANI BISSA MERIGUETE, ELIANA TEODORO SARAIVA ROVETTA, MARCELO ADAMI LOPES EIRELI, CLEI FERNANDES DE ALMEIDA, MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, GILMARA COSTA LAIBER ROVETTA, DIRCEU PORTO DE MATTOS, CAMARA CAPIXABA DO LIVRO, LEONARDO ANTUNES ASSAD, SEBASTIAN MARCELO VEIGA

**Procuradores:** AMAURI LIRIO RIBEIRO JUNIOR, CAMILA MELO SILVA, NAIARA GUIMARÃES CAMPOS LIRIO, LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE (OAB: 18547-ES), ALVIMAR CARDOSO RAMOS, VICENTE SANTÓRIO FILHO

**PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA -  
DANO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA - TEMA 899 -  
REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA PENDENTE DE  
JULGAMENTO NO ÂMBITO DO STF EM  
DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
APRESENTADOS PELA ADVOCACIA GERAL DA  
UNIÃO - SOBRESTAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de fiscalização – auditoria, relativa ao exercício de 2012, em cumprimento ao Plano/Programa de Fiscalização 75/2013, na Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Edival José Preti, Prefeito Municipal, auditoria essa que, realizada *in loco*, deu origem ao Relatório de Auditoria RA-O 8/2014 e documentação de suporte.

Durante a análise do relatório de auditoria, verificou-se a necessidade de elaboração de Manifestação Técnica Preliminar, em virtude de pequena alteração de enfoque em cinco indícios de irregularidade, entre o descrito no RA-O e o que foi apontado na ITI, dando origem, portanto, a MTP 227/2014.

Dando prosseguimento ao processo, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 262/2014, sugerindo a citação dos responsáveis, para que, no prazo estipulado, apresentassem esclarecimentos e documentos, alegações de defesa e/ou recolhessem a importância devida, individual ou coletivamente, que entendessem necessários, em razão dos indícios de irregularidades apontados.

Por meio da Decisão TC 4408/2014 – Plenário, seguindo orientação do então Relator, decidiu-se que não seria o momento processual para a conversão dos autos em tomada de contas especial, devido ao fato de que poderia haver esclarecimentos pelos gestores, relativos às pretensas irregularidades elencadas.

Por meio da Decisão Preliminar TC 80/2014, foi determinada a citação dos responsáveis, sendo expedidos os Termos de Citação 1567/2014 a 1584/2014.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as suas justificativas e documentações conforme quadro abaixo:

Agente Responsável	T. de Citação	Volume/Folhas
Edival José Petri	nº 1567/2014	XXII, 4312/5710
Paula Louzada Martins	nº 1568/2014	XV, 2905/3061
Dirceu Porto de Mattos	nº 1569/2014	XVIII, 3419/4131
Fayer Fonseca Ferreira	nº 1570/2014	XXI, 4132/4311

Eliana Teodoro Saraiva Rovetta	nº 1571/2014	XXX, 5714/5894
Giovani Bissa Merigueti	nº 1572/2014	XXXI, 5895/6010
Malcon Robert Ceciliotti Gonçalves	nº 1573/2014	XXXIII, 6455/6500
Tereza M. C. Merizio Gonçalves	nº 1574/2014	XV, 2898/2904
Leonardo Antunes Assad	nº 1575/2014	XV, 2870/2897
Gilmara Costa Laiber	nº 1576/2014	XXX, 5711/5713
Clei Fernandes de Almeida	nº 1577/2014	XVII, 3406/3418
Sebastian Marcelo Veiga	nº 1578/2014	XXXI, 6011/6017
Câmara Capixaba do Livro	nº 1579/2014	XXXIV, 6510/6882
Federação Capixaba de Motociclismo	nº 1580/2014	XI, 2220/2412
MEPS – Mov. Educ. do ES	nº 1581/2014	XVI, 3199/3405
JC Lima & Cia Ltda	nº 1582/2014	XII, 2413/2615
Consultab Ltda	nº 1583/2014	XXXI, 6020/6438
Artcom Com. Design LTda	nº 1584/2014	XIII, 2618/2867

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 3654/2015, que concluiu nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 8/2014, na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativo ao exercício de 2012, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:*

**3.1.1 Transferência de recursos a entidades privadas por meio de subvenção social ou contribuição, acima do valor autorizado em lei**  
(Item 2.1 desta ITC)

**Base Legal:** Princípio da Legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1.988 (CF/88).

**Agente Responsável:**

*Edival José Petri – Prefeito Municipal*

**3.1.2 Transferência de recursos a entidades privadas, por meio de subvenção social ou contribuição, sem autorização legal.**

(Item 2.2 desta ITC)

**Base Legal:** Art. 37, caput, CF/88 (Princípio da Legalidade).  
**Agente Responsável:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*

**3.1.3 Ausência de fiscalização e de prestação de contas**  
(Item 2.3 desta ITC)

**Base legal:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1.989 (CEES) c/c arts. 62 e 63 da lei 4.320, de 17 de março de 1.964 e art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**Processo: 25.046/2.011**

(Item 2.3.1 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*

*Paula Louzada Martins – Secretária Municipal de Educação*

**3.1.4 - Liberação de parcela de convênio com impropriedade recorrente e não saneada pelo convenente**  
(Item 2.4 desta ITC)

**Base legal:** art. 116, § 3.º, inciso III, da Lei 8.666/93.

**Agentes Responsáveis:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*

*Fayer Fonseca Ferreira – Secretário Municipal de Saúde*

*Eliana Teodoro S. Rovetta – Coordenadora de Contabilidade*

**3.1.5 – Liquidação/Pagamento irregular da despesa.**  
(Item 2.6 desta ITC)

**Base legal:** art. 32, caput, da Constituição do ES c/c arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**Processo 26.639/2.011 - Pregão Presencial 18/2.012**  
(Item 2.6.1 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*

*Giovani Bissa Meriguetti – Secretário Municipal de Agricultura*

*JC Lima & Cia Ltda – Empresa Contratada*

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**, equivalentes a **178.326,39 VRTE**.

**Processo 3.402/2.012 - 1º Termo Aditivo - e 20.796/2.010 - Pregão 18/11**  
(Item 2.6.2 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*  
*Dirceu Porto de Matos – Secretário Municipal da Fazenda*  
*Consultab – Empresa Contratada*

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)**, equivalentes a **32.111,56 VRTE**.

**Processo 1.080/2012**

(Item 2.6.3 desta ITC)

**Agente Responsável:**

*Edival José Petri – Prefeito Municipal*

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)**, equivalentes a **34.087,39 VRTE**.

**Processos:** 19.071/2.010 e 4.476/2.012 - 1º Termo Aditivo

(Item 2.6.4 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edval José Petri – Prefeito Municipal*  
*Artcom Comunicação e Design Ltda – Empresa Contratada*

**Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 9.695,20 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco e vinte centavos)**, equivalentes a **4.292,00 VRTE**.

**3.1.6 - Terceirização de atividade permanente da administração municipal, com atribuição das competências de servidores públicos efetivos e burla ao concurso público.**

(Item 2.7 desta ITC)

**Base legal:** art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

**Processos 3.402/2.012 - 1º Termo Aditivo - e 20.796/2.010**

(Item 2.7.1 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edival José Petri – Prefeito*  
*Malcon Robert Ceciliotti – Assessor Jurídico*

**Processos:** 1778/2012, 4035/2012, 9018/2012, e 1275/2012

(Item 2.7.2 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edival José Petri – Prefeito*  
*Teresa Maria Chamoun Merízio – Assessora Jurídico*

**Processo 1.080/2012**  
(Item 2.7.3 desta ITC)

**Agentes Responsáveis:**

*Edival José Petri – Prefeito*

*Leonardo Antunes Assado – Procurador Municipal*

**3.1.7 – Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesas de pessoal.**

(Item 2.9 desta ITC)

**Base Legal:** Art. 18, § 1.º, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2.000 c/c com o Plano de Contas contido no Anexo I da Resolução TC-174/2002.

**Agentes Responsáveis:**

*Edival José Petri – Prefeito*

*Dirceu Porto de Mattos – Secretário Municipal da Fazenda*

*Gilmara Costa Laiber – Contadora*

**3.1.8 – Ausência de representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual**

(Item 2.11 desta ITC)

**Base legal:** Artigo 67, caput, da Lei 8.666/93

**Agente Responsável:**

*Edival José Petri – Prefeito Municipal*

**3.1.9 – Contratação de artista com representante não exclusivo**

(Item 2.13 desta ITC)

**Base Legal:** Art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93

**Agentes Responsáveis:**

*Edival José Petri – Prefeito*

*Leonardo Antunes Assado – Procurador Municipal*

*Sebastin Marcelo Veiga – Suprocurador*

**3.2. Posto isto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:**

**3.2.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, desta ITC nos valores respetivos de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 178.821,50 VRTE, R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais),**

*equivalente a 34.087,39 VRTE, R\$ 9.695,20 equivalentes, 4.292,00 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citações expedidos.*

*3.2.2. Acolher as razões de justificativa da **Câmara Capixaba do Livro**, quanto ao item **2.3.1**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.3. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Edival José Petri**, quanto aos itens **2.3.2, 2.5, 2.8.1, 2.8.2, 2.12, 2.14** desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens auditado;*

*3.2.4. Acolher as razões de justificativa da **Federação Capixada do Livro**, quanto ao item **2.3.2**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.5. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Dirceu Porto de Matos**, quanto aos itens **2.3.2, 2.7.1, 2.8.1** desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens auditados;*

*3.2.6. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Fayer Fonseca Ferreira**, quanto ao item **2.5**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.7. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Eliana Teodoro S. Rovetta**, quanto ao item **2.5**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.8. Acolher as razões de justificativa do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – **Mepes**, quanto ao item **2.5**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.8. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Malcon Robert Ceciliotti Gonçalves**, quanto ao item **2.8.1**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.9. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Dirceu Porto de Matos**, quanto ao item **2.8.1**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3.2.10. Acolher as razões de justificativa do Sr. **Tereza Maria Chamoun Merízio**, quanto ao item **2.8.2**, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

---

1 Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

**3.2.11. Acolher as razões de justificativa do Sr. Clei Fernandes de Almeida, quanto ao item 2.13, desta ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;**

**3.2.12. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Edval José Petri – Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2012, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC 621/2012<sup>2</sup>) constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.4, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3 2.9, 2.11 e 2.13, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alínea “e”, da novel LC 621/2012), presentificadas nos itens 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 562.053,49, equivalentes a 248.817,34 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, sendo R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, seiscientos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 178.326,39 VRTE em solidariedade com o Sr. Giovani Bissa Merigueti – Secretário Municipal de Agricultura e com a empresa JC Lima & Cia Ltda; R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, em solidariedade com o Sr. Dirceu Porto de Matos – Secretária Municipal da Fazenda e a empresa Consultab Ltda; R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), equivalente a 34.087,39 VRTE e R\$ 9.695,20 (nove mil, seiscientos e noventa e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 4.292,00 VRTE, em solidariedade com a empresa ARTCOM Com. e Design Ltda, com amparo no artigo 84<sup>3</sup>, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.13. Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Paula Louzada Martins – Secretária Municipal de Educação, Fayer Fonseca Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, Eliana Teodoro S. Rovetta – Coordenadora de Contabilidade, Malcon Robert Ceciliotti – Assessor Jurídico, Teresa Maria Chamoun Merízio – Assessora Jurídico, Leonardo Antunes Assado – Procurador Municipal, Dirceu Porto de Mattos – Secretário Municipal da Fazenda, Gilmara Costa Laiber – Contadora, Sebastin Marcelo Veiga – Suprocurador, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.3.1, 2.4, 2.9, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.9 e 2.13 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012;**

---

3 Art. 84. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
  - a) omissão do dever de prestar contas;
  - b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
  - c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
  - d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
  - e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



**3.2.14. Julgar irregulares as contas do Sr. Giovani Bissa Merigueti – Secretário Municipal de Agricultura, pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.6.1 desta ITC, condenando, solidariamente ao senhor Edival José Petri, Prefeito do Município de Anchieta, ao ressarcimento no valor de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte um reais e cinquenta centavos), equivalente a 178.326,39 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.15. Julgar irregulares as contas do Sr. Dirceu Porto de Matos – Secretário Municipal da Fazenda, pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.6.2 desta ITC, condenando, solidariamente ao senhor Edival José Petri, Prefeito do Município de Anchieta, ao ressarcimento no valor de R\$ 72.536,80, equivalente a 32.111,56 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.16. Condenar a empresa JC Lima & Cia Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalentes a 178.326,39 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.1 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.17. Condenar a empresa Consultab Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.2 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.18. Condenar a empresa Artcom Com. e Design Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 9.695,20 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 4.292,00 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.4 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**3.2.19. Sugere-se a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, na medida da sua culpabilidade, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93<sup>4</sup>, por se tratar**

---

4 Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

(...) omissis (...)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...) omissis (...)

de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável, aplicável à época dos fatos apurados;

**3.3.** Outrossim, com fulcro nos demais itens narrados nesta ITC, e nos documentos em que se fundam os presentes autos e, ainda, tendo em vista a competência definida pelo inciso XXXVI<sup>5</sup>, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sejam feitas às seguintes **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual da Prefeitura Municipal de Anchieta:

**3.3.1.** na prestação de contas dos convênios, proceda à **devida e expressa** análise e aprovação das prestações de contas, de acordo com as regras e critérios previstos nas cláusulas vigentes e legislação aplicada;

**3.3.2.** nas contratações futuras por inexigibilidade ou dispensa de licitação, faça constar dos processos a devida justificativa de preço conforme exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

**3.4** Finalmente, e seguindo as prerrogativas legais e constitucionais desta Corte de Contas e com o propósito de atuar preventivamente no controle dos atos da administração pública, contribuindo para o desenvolvimento contínuo de uma gestão eficaz e gerencial na Câmara da Serra, e com fulcro no artigo 87, inciso IV, da Lei 621/2013<sup>6</sup> sugere-se seja **DETERMINADO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Anchieta:

**3.4.1.** a instauração de tomada de contas especial, a fim de que o Município de Anchieta analise a prestação de contas do Convênio 003/2012, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano, acaso existente, de acordo com o artigo 152, § 2º da Resolução TCES 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES), bem como da Instrução Normativa nº 32/2014 desta mesma Corte;

**3.4.2** a suspensão dos contratos de **consultoria contábil, administrativa financeira e jurídica**, que porventura estejam em vigor na Prefeitura Municipal de Anchieta;

**3.4.3** promoção da **adequada formalização dos processos de pagamento**, nos moldes dispostos nos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, bem como proceda a devida fiscalização da execução dos contratos administrativos, fazendo constar, devidamente, em registro próprio, as ocorrências, a qualidade do serviço e o desempenho do contratante quando do cumprimento das obrigações pactuadas, de forma a comprovar a existência da efetiva fiscalização e a prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 58, inciso III, arts. 66, 67, § 1º e 2º e 68, da Lei 8.666/93.

---

5 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

6 Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Por meio do Parecer 02585/2016-7, o *Parquet* de Contas assim se manifesta:

*Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas por:*

*1. Preliminarmente:*

*1.1. extinguir a punibilidade do Sr. EDIVAL JOSÉ PETRI;*

*1.2. Converter os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, da ITC nos valores respectivos de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 178.821,50 VRTE, R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), equivalente a 34.087,39 VRTE, R\$ 9.695,20 equivalentes, 4.292,00 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citações expedidos;*

*2. Acolher as razões de justificativa da Câmara Capixaba do Livro, quanto ao item 2.3.1, da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*3. Acolher as razões de justificativa do Sr. Edival José Petri, quanto aos itens 2.3.2, 2.5, 2.8.1, 2.8.2, 2.12, 2.14 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens auditados;*

*4. Acolher as razões de justificativa da Federação Capixada do Livro, quanto ao item 2.3.2, da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*5. Acolher as razões de justificativa do Sr. Dirceu Porto de Matos, quanto aos itens 2.3.2, 2.7.1, 2.8.1 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens auditados;*

*6. Acolher as razões de justificativa do Sr. Fayer Fonseca Ferreira, quanto ao item 2.5 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*7. Acolher as razões de justificativa do Sr. Eliana Teodoro S. Rovetta, quanto ao item 2.5 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*8. Acolher as razões de justificativa do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – Mepes, quanto ao item 2.5 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

*9. Acolher as razões de justificativa do Sr. Malcon Robert Ceciliotti Gonçalves, quanto ao item 2.8.1 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;*

10. Acolher as razões de justificativa do Sr. Dirceu Porto de Matos, quanto ao item 2.8.1 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;

11. Acolher as razões de justificativa do Sr. Tereza Maria Chamoun Merízio, quanto ao item 2.8.2 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;

12. Acolher as razões de justificativa do Sr. Clei Fernandes de Almeida, quanto ao item 2.13 da ITC, excluindo sua responsabilidade quanto ao item auditado;

13. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Edval José Petri – Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2012, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da LC 621/2012) constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.4, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3 2.9, 2.11 e 2.13, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alínea “e”, da LC 621/2012), presentificadas nos itens 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 562.053,49, equivalentes a 248.817,34 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, sendo R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 178.326,39 VRTE em solidariedade com o Sr. Giovani Bissa Merigueti – Secretário Municipal de Agricultura e com a empresa JC Lima & Cia Ltda; R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, em solidariedade com o Sr. Dirceu Porto de Matos – Secretária Municipal da Fazenda e a empresa Consultab Ltda; R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), equivalente a 34.087,39 VRTE e R\$ 9.695,20 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 4.292,00 VRTE, em solidariedade com a empresa ARTCOM Com. E Design Ltda, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

14. Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Paula Louzada Martins – Secretária Municipal de Educação, Fayer Fonseca Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, Eliana Teodoro S. Rovetta – Coordenadora de Contabilidade, Malcon Robert Ceciliotti – Assessor Jurídico, Teresa Maria Chamoun Merízio – Assessora Jurídica, Leonardo Antunes Assado – Procurador Municipal, Dirceu Porto de Mattos – Secretário Municipal da Fazenda, Gilmara Costa Laiber – Contadora, Sebastin Marcelo Veiga – Suprocurador, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.3.1, 2.4, 2.9, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.9 e 2.13 da Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012;

15. Julgar irregulares as contas do Sr. Giovani Bissa Merigueti – Secretário Municipal de Agricultura, pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que causou

dano injustificado ao erário presentificado no item 2.6.1 da ITC, condenando, solidariamente ao senhor Edval José Petri, Prefeito do Município de Anchieta, ao ressarcimento no valor de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte um reais e cinquenta centavos),

*equivalente a 178.326,39 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;*

*16. Julgar irregulares as contas do Sr. Dirceu Porto de Matos – Secretário Municipal da Fazenda, pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.6.2 desta ITC, condenando, solidariamente ao senhor Edival José Petri, Prefeito do Município de Anchieta, ao ressarcimento no valor de R\$ 72.536,80, equivalente a 32.111,56 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;*

*17. Condenar a empresa JC Lima & Cia Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 402.821,50 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), equivalentes a 178.326,39 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.1 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;*

*18. Condenar a empresa Consultab Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 72.536,80 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 32.111,56 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.2 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;*

*19. Condenar a empresa Artcom Com. e Design Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 9.695,20 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 4.292,00 VRTE, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.6.4 desta ITC, solidariamente ao Sr. Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;*

*20. Sugere-se a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, na medida da sua culpabilidade, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável, aplicável à época dos fatos apurados, com exceção ao Sr. Edival José Petri, devido à extinção da sua punibilidade.*

*21. Recomendar que a gestão atual da Prefeitura Municipal de Anchieta:*

*21.1. na prestação de contas dos convênios, proceda à devida e expressa análise e aprovação das prestações de contas, de acordo com as regras e critérios previstos nas cláusulas vigentes e legislação aplicada;*

*21.2. nas contratações futuras por inexigibilidade ou dispensa de licitação, faça constar dos processos a devida justificativa de preço conforme exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.*

*22. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Anchieta:*

*22.1. a instauração de tomada de contas especial, a fim de que o Município de Anchieta analise a prestação de contas do Convênio 003/2012, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano, acaso existente, de acordo com o artigo 152, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, bem como da*

*Instrução Normativa nº 32/2014 desta mesma Corte;*

*22.2. a instauração de tomada de contas especial, em razão do item 3.1.2 (item 2.2. da ITC), consoante o §1º, do art. 83, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, visando à apuração de dano e identificação de responsabilidades referente à transferência de recursos a entidades privadas por meio de contribuição;*

*22.3. a suspensão dos contratos de consultoria contábil, administrativa financeira e jurídica, que porventura estejam em vigor na Prefeitura Municipal de Anchieta;*

*22.4. promoção da adequada formalização dos processos de pagamento, nos moldes dispostos nos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, bem como proceda a devida fiscalização da execução dos contratos administrativos, fazendo constar, devidamente, em registro próprio, as ocorrências, a qualidade do serviço e o desempenho do contratante quando do cumprimento das obrigações pactuadas, de forma a comprovar a existência da efetiva fiscalização e a prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 58, inciso III, arts. 66, 67, § 1º e 2º e 68, da Lei 8.666/93.*

Na sequência, por meio do Despacho 57839/2016, a então Relatora determinou a notificação dos representantes do espólio do Sr. Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal de Anchieta, quais sejam, a Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, o Sr. Fabrício Petri e a Sr<sup>a</sup>. Fabíola Petri, para tomarem conhecimento sobre os fatos tratados neste processo.

O Sr. Fabrício Petri e a Sr<sup>a</sup>. Fabíola Petri, filhos do Sr. Edival José Petri, apresentaram justificativas de defesa (fls. 181/186 do “Volume Digitalizado 02051/2019-9” – Evento 67), na qual negaram a condição de herdeiro do gestor falecido, ao passo que a Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, viúva do Sr. Edival José Petri, apresentou alegações de defesa (fls. 197/225 do “Volume Digitalizado 02051/2019-9” – Evento 67), na qual se declarou como única herdeira do citado gestor.

O Sr. Dirceu Porto de Mattos, Secretário Municipal da Fazenda, e o Sr. Leonardo Antunes Assad, Procurador Municipal, apresentaram Memoriais escritos, respectivamente nas fls. 235/295 e nas fls. 299/305 do “Volume Digitalizado 02051/2019-9” – Evento 67, tendo sido os autos remetidos à Área Técnica para

análise, que procedeu então à Manifestação Técnica de Defesa Oral 00038/2020-3, que conclui nos seguintes termos:

#### 4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentamos a seguinte proposta de encaminhamento:*

4.1 – Conforme fundamentação contida no item 2.1 desta Manifestação Técnica, sugere-se que seja declarada a extinção da punibilidade do Sr. Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal de Anchieta, com relação a todos os tópicos (2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4, 2.5, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.8.1, 2.8.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14) da Instrução Técnica Inicial 262/2014 e da Instrução Técnica Conclusiva 3654/2015 em que figurou como responsável, tomando por base a aplicação por analogia do art. 107, I do Código Penal, em razão da superveniência de seu falecimento, não recaindo qualquer efeito financeiro de sanções sobre sua herdeira, Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, nos termos do art. 5º, XLV da CFRB/88;

4.2 – Conforme fundamentação contida no item 2.2 desta Manifestação Técnica, sugere-se que seja acolhida a defesa preliminar do Sr. Fabrício Petri e da Sr<sup>a</sup>. Fabíola Petri para reconhecer a ilegitimidade passiva destes defendentes, promovendo-se a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, com a exclusão de ambos do polo passivo da demanda;

4.3 – Conforme fundamentação contida no item 2.2 desta Manifestação Técnica, sugere-se que seja reconhecida a legitimidade passiva da Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri para figurar no polo passivo da demanda, na condição de sucessora processual do Sr. Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal de Anchieta, devendo sua responsabilidade por eventual condenação por dano ao erário ser limitada ao valor da herança recebida;

4.4 – Conforme fundamentação contida no item 2.3 desta Manifestação Técnica, sugere-se que não seja acolhida a defesa preliminar, apresentada pela Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, de incompetência desta Corte de Contas para julgar as contas de gestão do Sr. Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal de Anchieta;

4.5 – Conforme fundamentação contida no item 2.4 desta Manifestação Técnica, sugere-se que não seja acolhida a defesa preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Sr. Leonardo Antunes Assad, Procurador Municipal;

4.6 – Com relação ao mérito de todas as irregularidades, sugere-se que sejam mantidas as propostas de encaminhamento apresentadas nos tópicos 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4, 2.5, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.8.1, 2.8.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da Instrução Técnica Conclusiva 3654/2015, apenas ressalvando-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do Sr. Edival José Petri, ex-Prefeito Municipal de

*Anchieta, tratado no tópico 2.1 desta Manifestação Técnica, bem como o reconhecimento da legitimidade passiva da Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, na qualidade de sucessora processual do Sr. Edival José Petri, no tocante a irregularidades que versem sobre dano ao erário, conforme tratado no tópico 2.2 desta Manifestação Técnica;*

*4.7 – Conforme fundamentação contida no item 2.2 desta Manifestação Técnica, sugere-se que seja notificada a Sr<sup>a</sup>. Oreniva Magnago Petri, viúva do Sr. Edival José Petri, para apresentar escritura pública de inventário e adjudicação, nos termos do art. 26 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, ou sentença judicial homologatória da partilha ou da adjudicação, nos termos do art. 659 do CPC/15.*

Manifestando-se nos autos, o *Parquet* de Contas procedeu ao Parecer do Ministério Público de Contas 01963/2020-8, que teceu as seguintes considerações:

*Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste.*

*Necessário ressaltar, ademais, que o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.*

*Outrossim, conforme § 1º do referido artigo, “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.*

*No caso vertente, nota-se dos autos que o prazo prescricional iniciou-se da ocorrência do fatos, destarte, durante o exercício de **2012**.*

*Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao início da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.*

*Por seu turno, estabelece o § 4º, inciso I, do art. 71, que interrompe a prescrição a citação válida dos responsáveis, ocorrida em **2014**.*

*Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída na Instrução Técnica Conclusiva 3654/2015 e na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00038/2020-3, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva**.*

*Isto posto, o **Ministério Público de Contas anui à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00038/2020-3, sem prejuízo do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.***



É o relatório.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, merece ser debatida a questão da prescrição do ressarcimento em caso de dano ao erário, considerando que em relação à pretensão punitiva, essa prescrição teria ocorrido, conforme bem aponta o *Parquet* de Contas, no Parecer 01963/2020-8.

Assim, em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 636.886, decidiu no sentido de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. O caso de origem refere-se à execução de título consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas que, julgando tomada de contas especial, teria apurado a ocorrência de ato ilícito causador de prejuízo ao erário, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fulcro na Lei n. 6.830/80, reconhecido de ofício a incidência da prescrição.

Abaixo, transcreve a ementa do julgado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*

*1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*

2. *Analizando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

3. *A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

4. *A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*

5. *Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.*

É preciso ressaltar que esta Corte tem se posicionado pelo sobrestamento dos processos que discutem o tema ora em análise.

Apesar do *decisum* do STF, ainda há dúvidas acerca de alguns pontos, tendo a Advocacia-Geral da União (AGU) oposto Embargos de Declaração, no intuito de que fosse conferida eficácia prospectiva ao novo entendimento firmado (modulação de efeitos) e sanadas contradições e obscuridades. Para a AGU, a modulação em questão foi pedida devido à “substancial alteração da jurisprudência pacífica” do STF.

Para o embargante, a decisão teria restado contraditória e obscura, conforme os seguintes argumentos abaixo, em síntese:

1) Procedimento aplicável à execução dos acórdãos do TCU

Haveria ausência de clareza quanto ao fundamento legal adotado para a definição do rito procedimental de execução dos acórdãos das Cortes de Contas. Isso porque, conforme muito bem apontou o embargante, os acórdãos do TCU teriam eficácia de título executivo (art. 71, § 3º da CF), sendo processada independentemente de inscrição em dívida ativa, seguindo o rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo a Lei n. 6.822/80.

Apesar disso, tanto na ementa do acórdão quanto no voto do relator há menção à Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), assim se posicionando o embargante:

*Portanto, da leitura do acórdão não se extrai com clareza qual o fundamento legal adotado por essa Suprema Corte para definição do rito procedimental de execução dos acórdãos das Cortes de Contas, o que revela obscuridade e pode gerar insegurança jurídica, além de questionamentos de ordem prática quanto aos procedimentos a serem adotados.*

2) Amplitude da tese fixada: abrangência apenas da fase de execução dos acórdãos dos Tribunais de Contas ou também da fase anterior à condenação

Em relação a esse ponto, a AGU defende que o precedente criado seria aplicável apenas à execução dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes dos acórdãos do TCU, já que o caso concreto em questão se referiria a essa temática. Dessa

forma, defende que aplicar esse entendimento a situações ocorridas em fases anteriores à constituição do título executivo extrajudicial seria extrapolar indevidamente os limites objetivos do recurso em questão, contribuindo para o incremento do número de processos ajuizados e sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. Assim trouxe:

*Portanto, compreende-se que a tese fixada deverá alcançar apenas os casos em fase de execução dos acórdãos dos Tribunais de Contas, tendo em vista os limites objetivos do recurso julgado e também a supremacia do interesse público.*

Em seu entender, apesar de o voto do eminente relator parecer indicar que abrange apenas a fase executiva, teceria também considerações a respeito do procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas, no sentido de que não se observaria as garantias do devido processo judicial e não permitiria o contraditório e ampla defesa efetivos. Em suma, isso se mostraria contraditório e geraria dúvidas acerca de a tese abranger ou não a fase de constituição do título.

Aqui, é preciso fazer uma observação. Menciona o recorrente que o relator traria o entendimento de que no âmbito da Corte de Contas, não se observaria as garantias do devido processo judicial e não permitiria o contraditório e ampla defesa efetivos. Nesse ponto, o recorrente assim trouxe:

*A esse respeito, é importante asseverar que, nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União, não se verificam essas premissas que levaram o Relator a concluir pela prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, na hipótese em exame.*

*Como se sabe, é assegurado aos litigantes, tanto em processo judicial como administrativo, “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF). E, segundo a jurisprudência dessa Suprema Corte, “as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a*

*matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). (MS-AgR nº 28156, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: 17/09/2014).*

(...)

*Desse modo, a jurisprudência dessa Suprema Corte, assim como a da Corte federal de Contas, estão alinhadas no sentido do respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos tramitados junto ao TCU.*

### 3) Prazo prescricional aplicável

Em relação a esse tópico, o embargante argumentou acerca da necessidade de se esclarecer qual norma relativa ao prazo prescricional seria aplicável, bem como qual o seu termo inicial de contagem e quais os marcos suspensivos e interruptivos, a fim de dar segurança à atuação dos tribunais de contas e evitar inúmeras decisões divergentes.

Ao final, diante da mudança de entendimento, solicitou a modulação dos efeitos da decisão, no sentido de lhe ser dada eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passasse a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado, e subsidiariamente, postulou a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

O que discorremos acima teve o intuito de demonstrar que diversos pontos relacionados à prescribibilidade ou não do dano ao erário ainda se encontram em aberto, e aguardando definição no âmbito do STF, não havendo segurança quanto à aplicação do entendimento exarado no julgamento do RE 636.886, até que tal material seja enfrentado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aproveem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

#### **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-1473/2020-8:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário - RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 899, que reconheceu a “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/10/2020 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**